

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 24/2017.

OBJETO: **Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes na modalidade de Casa Lar e dá outras providências**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 24/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes na modalidade de Casa Lar e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A ementa foi alterada para no sentido de atender a ação proposta no artigo 1º que é de **instituir o serviço** e não criar como no texto de origem. Deu-se por forçoso seguir o comando do artigo 1º, uma vez que a ementa não o fez.

O artigo 2º foi alterado no sentido de colocar no singular o nome do serviço, tendo em vista que em toda a proposição vem sendo apresentado o serviço na grafia singular.

As citações Estatuto da Criança e do Adolescente foram substituídas pela sigla ECA, ficando somente a primeira citação por extenso.

O início do texto do artigo 3º e outros dispositivos foram complementados no momento em que citam **acolhimento** de forma singular, cabendo a inserção da informação de que o **acolhimento** é aquele de que trata a Lei. Tal procedimento não ensejou prejuízo ou qualquer acréscimo ao enunciado, mas, simplesmente deu a garantia de que o acolhimento é o mesmo de que trata toda a Lei.

O conteúdo do artigo 17 da proposição foi desmembrado em dois incisos, uma vez que o texto de origem estava muito extenso e confuso. Não houve prejuízo do texto de origem.

Parte do texto do artigo 21 desta proposição pelo fato de sua extensão foi desmembrado no artigo 22, com a consequente renumeração do artigo 22 para 23. Tal procedimento não gerou prejuízo ao texto de origem, pelo contrário trouxe melhoria na sua aplicação.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 24, de 2017, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 24/2017.

Institui o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade de Casa Lar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade de Casa Lar, com a finalidade de promover medida de proteção para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar pela autoridade competente, com abrangência no Município de Unaí (MG).

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes integra os Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, sejam eles de natureza público-estatal ou não estatal, e deve pautar-se:

I – nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e nas alterações feitas pela Lei Federal 12.010, de 3 de agosto de 2009;

II – na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/Resolução n.º 109;

III – na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH,

IV – na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/Suas;

V – no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

VI – na Política Nacional de Assistência Social – PNAS; e

VII – nas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 3º O serviço de acolhimento de que trata esta Lei deverá ser provisório e excepcional, destinado às crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive portadores de necessidades especiais, sob medida de proteção, nos termos do artigo 101 do ECA e, em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 4º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 101 do ECA.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 5º Ficam assegurados, nos termos da Constituição Federal, ECA e outras legislações correlatas, tais como as citadas no artigo 2º desta Lei, os direitos e garantias fundamentais, com os seguintes objetivos:

I – propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, constituindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança;

II – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

III – diligenciar no sentido de propiciar a presença e o fortalecimento dos vínculos familiares;

IV – oferecer um ambiente socioafetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

V – desenvolver atividades de coeducação e sociabilidade;

VI – preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;

VII – propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e dos adolescentes atendidos pela Casa Lar;

VIII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção de programas que visem o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos;

IX – oferecer atendimento médico, odontológico, social e moral e, ainda, ações preventivas;

X – oportunizar a frequência da criança e do adolescente em escola e cursos profissionalizantes;

XI – garantir a aplicação dos princípios constantes no ECA;

XII – prestar assistência integral à criança e adolescente preservando a segurança física e emocional.

XIII – possibilitar articulação intersetorial com outras políticas públicas de educação, saúde, habitação e outras para o encaminhamento da família à rede de atendimento;

XIV – acompanhar a família após o desabrigo da criança ou do adolescente, tanto as famílias de origem, família extensa e família substituta; e

XV – realizar visitas domiciliares às famílias para acompanhamento psicossocial e elaboração de relatórios psicossociais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O serviço de acolhimento de que trata esta Lei, voltado para criança e adolescente de 0 (zero) à 18 (dezoito) anos, poderá ser desenvolvido na modalidade de Casa Lar.

Art. 7º A Casa Lar é uma modalidade do serviço de acolhimento de que trata esta Lei oferecido em unidades residenciais, com capacidade máxima de 10 (dez) vagas para cada unidade, oferecendo cuidados a crianças e adolescentes, de ambos os sexos, sob medida protetiva de acolhimento, até que seja viabilizado o seu retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

§ 1º A Casa Lar deverá constituir-se das seguintes características:

I – dispor de um espaço físico para o acolhimento de crianças e adolescentes;

II – estar localizada em áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente do ponto-de-vista geográfico, da realidade de origem das crianças e adolescentes acolhidos;

III – a fachada e os aspectos da Casa Lar deverão ser similares a uma residência unifamiliar, seguindo o padrão arquitetônico das demais residências da comunidade na qual estiver inserida;

IV – ter um Coordenador, Cuidadores Sociais, Auxiliares de Cuidador e uma equipe técnica multidisciplinar de profissionais para atendimento às crianças e adolescentes, na proporção necessária, conforme orientações técnicas e a NOB-RH;

V – o quadro de funcionários deverá trabalhar em turnos que garantam estabilidade das tarefas de rotinas diárias, referência e previsibilidade no contato com as crianças e adolescentes;

VI – os Cuidadores e Auxiliares de Cuidador deverão trabalhar em sistema de plantão, com carga horária de 12/36 (doze por trinta e seis);

VII – promover a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VIII – manter permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias;

IX – trabalhar pela organização de um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente e estabelecimento de uma relação afetiva e estável com o Cuidador e, para tanto, o atendimento deverá ser oferecido em pequenos grupos, garantindo espaços privados para a guarda de objetos pessoais e, ainda, registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e cada adolescente;

X – atender crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais de forma integrada às demais crianças e adolescentes, observando as normas de acessibilidade e capacitando seu corpo de funcionários para o atendimento adequado às suas demandas específicas;

XI – atender ambos os sexos e diferentes idades de crianças e adolescentes, a fim de preservar o vínculo entre grupo de irmãos;

XII – propiciar a convivência comunitária por meio do convívio com o contexto local e da utilização dos serviços disponíveis na rede para o atendimento das demandas de saúde, lazer, educação, dentre outras, evitando o isolamento social;

XIII – garantir liberdade de crença e culto religioso;

XIV – preparar, gradativamente, a criança e o adolescente para o processo de desligamento, nos casos de reintegração à família de origem ou de encaminhamento para adoção;

XV – fortalecer o desenvolvimento da autonomia e a inclusão do adolescente em programas de qualificação profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador, observadas as devidas limitações e determinações legais nesse sentido, visando à preparação gradativa para o seu desligamento quando atingida a maioridade;

XVI – atender de forma personalizada e em pequenos grupos;

XVII – propiciar a escolarização e profissionalização; e

XVIII – desenvolver na Casa Lar e encaminhar as crianças e adolescentes às atividades culturais, esportivas, lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

Art. 8º O Coordenador de Casa Lar poderá atuar em uma e/ou mais unidades de Casa Lar.

Art. 9º O Município poderá realizar parceria com abrigos e/ou congêneres para realização do serviço de acolhimento de que trata esta Lei.

Art. 10. O serviço de acolhimento de que trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, podendo celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – e ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS – para a execução das atividades preconizadas.

Art. 11. O serviço de acolhimento de que trata esta Lei, independente da modalidade, enquanto o acolhimento for necessário, deverá oferecer à criança e ao adolescente um atendimento personalizado e especializado, criando um ambiente de cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, dentre outros aspectos:

I – seu desenvolvimento integral;

II – a superação de vivências de separação e violência; e

III – o fortalecimento da cidadania, autonomia e inserção social, em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais de cuidados à criança e ao adolescente em serviços de acolhimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O serviço de acolhimento de que trata esta Lei deverá desenvolver-se em estreita consonância com os equipamentos da rede socioassistencial e com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, objetivando medidas ou providências que visem garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como subsidiar os processos com relatórios que possibilitem a melhor análise sobre o retorno da criança ao convívio familiar ou sua colocação em família substituta.

Art. 13. Em nenhuma hipótese, a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para garantir à criança e ao adolescente seu direito ao convívio familiar, prioritariamente com a família de origem e, excepcionalmente, a substituta.

Art. 14. Para assegurar o direito, sempre que possível, da reintegração familiar e da preservação dos vínculos comunitários, fica vedado o acolhimento de crianças e adolescentes de outros municípios.

Art. 15. O serviço de acolhimento de que trata esta Lei deve ser acompanhado e fiscalizado pelos órgãos de controle social, quais sejam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS –, sendo que estes deverão recorrer ao Ministério Público sempre que se fizer necessário.

Art. 16. Nos casos de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar, o serviço de acolhimento de que trata esta Lei deverá verificar se há consciência da inadequação e das consequências negativas destas práticas e se há movimento em direção à mudança e à construção de novas possibilidades de relacionamento.

Art. 17. Quando o serviço de acolhimento de que trata esta Lei tiver sido realizado:

I – em caráter emergencial e/ou de urgência e sem estudo de diagnóstico prévio, recomenda-se que este estudo seja realizado em até 20 (vinte dias) após o acolhimento, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar; e

II – em caráter emergencial e sem prévia determinação da autoridade competente, esta deverá ser comunicada até o 2º (segundo) dia útil imediato, conforme prevê o artigo 93 do ECA.

Art. 18. Caso ocorra, eventualmente, o acolhimento de criança ou adolescente sem referência familiar, o fato deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, à Justiça da Infância e Juventude e deve ser feita consulta ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e/ou outros cadastros semelhantes existentes no Estado a fim de verificar se não trata de criança ou adolescente desaparecido.

Art.19. Esgotadas as possibilidades de retorno da criança ou do adolescente ao convívio familiar, caberá à Casa Lar viabilizar o seu encaminhamento para o cadastro com a finalidade de adoção em articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Parágrafo único. Nos casos de encaminhamento para adoção, a equipe de acolhimento deverá realizar um planejamento com vistas à preparação prévia de todos os envolvidos e a aproximação gradativa dos adotantes e da criança e/ou adolescente. Além da criança ou do adolescente, o Cuidador deve ser incluído no processo, sendo inclusive orientado à preparação da criança ou do adolescente para adoção.

Art. 20. Sempre que necessário, a Casa Lar poderá acionar o Conselho Tutelar e a equipe multidisciplinar com o objetivo de tomar medidas ou providências que visem garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como subsidiar a Justiça da Infância e da Juventude com relatórios que possibilitem a melhor análise sobre o retorno da criança ao convívio familiar ou sua colocação em família substituta.

Art. 21. Quando o prognóstico de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento de que trata esta Lei for de mais de dois anos, deve ser encaminhado à Justiça da Infância e da Juventude um relatório baseado no acompanhamento da situação pelo serviço de acolhimento de que trata esta Lei e em outros serviços da rede que também prestem atendimento à criança, ao adolescente e à sua família.

Art. 22 O relatório de que trata o artigo 21 desta Lei será fundamental para subsidiar avaliação, por parte da Justiça, quanto à melhor alternativa para a criança e o adolescente, seja a

continuidade dos esforços para o retorno ao convívio familiar ou o encaminhamento à família substituta.

Art. 23. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 10 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário de Governo